



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.931, DE 2023

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispor sobre o uso da inteligência artificial em propaganda eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1002/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , 2023

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera a Lei n º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispor sobre o uso da inteligência artificial em propaganda eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-N desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

O uso da Inteligência Artificial na Propaganda Eleitoral

Art. 57-K. O uso de inteligência artificial nas propagandas eleitorais tem como fundamento o respeito à democracia, à boa-fé, ao reconhecimento da vulnerabilidade digital e aos seguintes princípios:

- I – a centralidade da pessoa humana;
- II – o respeito ao estado democrático de direito;
- III – o dever de informação sobre o uso da inteligência artificial;
- IV – a privacidade, a proteção dos dados e a propriedade intelectual;
- V – o combate a desinformação;
- VI – a autodeterminação informativa;
- VII – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; e
- VIII – o respeito à pluralidade e a não discriminação.

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, considera-se inteligência artificial o sistema ou algoritmo computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e



* c d 2 3 7 3 4 5 7 6 2 5 0 0 *

representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou tangível.

Art. 57-L. É vedado o uso de sistema ou algoritmo de inteligência artificial que tenha como resultado confundir ou desinformar o eleitor, entre outras, através de produção de informação em texto, vídeo, filme cinematográfico, som, imagem digital, fotografia, ou qualquer representação de fala, artifício, ou conduta substancialmente derivada de inteligência artificial, em suporte digital ou físico, que retrate o discurso, imagem, informação ou a conduta de um indivíduo que de fato não se relaciona com tal conteúdo.

§ 1º Não constitui ilícito o emprego de inteligência artificial para fins de refinamento de conteúdo, tais como ajustes de qualidade de imagem e som, desde que suficientes para não descaracterizar o conteúdo original.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 3º O responsável pela publicação será intimado da propaganda irregular e deverá providenciar a sua retirada ou regularização no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária, nos termos do §2º deste artigo.

Art. 57-M. O candidato, partido, coligação ou qualquer pessoa natural deve informar, ostensivamente, o uso de inteligência artificial destinado à propaganda eleitoral, em suporte digital ou físico.

§ 1º O formato e as dimensões serão estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para o efeito do disposto no *caput*.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 57-N. Previamente à utilização de inteligência artificial em campanhas eleitorais, o candidato, partido ou coligação deverá



* c d 2 3 7 3 4 5 7 6 2 5 0 0 *

realizar relatório de impacto algorítmico e promover o seu registro e depósito na Justiça Eleitoral, nos termos:

§ 1º O relatório de impacto deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição, pormenorizada, de cada uso ou emprego de inteligência artificial;
- II – informações técnicas que contemplem a classificação do algoritmo e da aplicação informática, o responsável pelo seu desenvolvimento e manutenção;
- III – as bases de dados utilizadas, suas descrições técnicas e responsável pela sua modelagem e/ou gerenciamento; e
- IV – os possíveis impactos aos direitos fundamentais e as medidas de mitigação adotadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial (IA) consiste em tecnologia efetivamente presente no cotidiano da sociedade mundial. Trata-se de tecnologia com raízes no passado, mas que ganhou tração em decorrência do progresso tecnológico e, principalmente, em virtude da quantidade de dados tratados que formam a *big data*. Para além disso, a vulgarização da inteligência artificial se deu por força do advento de ferramentas que entregam o poder do algoritmo ao usuário final com marcada usabilidade.

Diante desse contexto, a inteligência artificial passou a ser usada não apenas por grandes empresas de tecnologia, mas também por qualquer indivíduo com acesso a um dispositivo informático moderno. Certamente, o progresso tecnológico em muito contribui para o progresso da sociedade brasileira. Não seria diferente com o advento da inteligência artificial.

Até o presente momento, não há legislação brasileira que de maneira transversal e coesa regule o uso da inteligência no direito brasileiro¹.

1 O cotejo da teoria do direito com as diversas disciplinas jurídicas é indispensável para bem avançar no tema. Sobre a matéria, veja: MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 11 *et seq.*



Em razão dos desafios regulatórios impostos pela IA, muitos são os temas que tocam a matéria. E, entre tantos os direitos impactados pela IA, aqueles pertinentes ao sistema democrático brasileiro exigem a adequada resposta do Poder Legislativo.

Diante disso, com a colaboração do jurista Dr. Juliano Madalena (Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professor de Direito Digital da Faculdade do Ministério Público – FMP/RS)² e juntamente ao corpo técnico desta casa, é que se concluiu pela iniciativa de promover a regulação específica do uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral.

Com efeito, o exercício da democracia através do sufrágio universal, com previsão no art. 14 da Constituição Federal Brasileira, figura como um dos direitos mais preciosos do estado democrático de direito. Nesse contexto, o respeito ao voto prescinde, fundamentalmente, da manifestação da vontade genuína do individuo. Por essa razão, qualquer artifício que possa macular a manifestação genuína, verdadeira e informada deve ser veementemente combatido pelo direito brasileiro.

Certamente, o advento da Internet, por si só, promoveu importante impacto no exercício da democracia. Como leciona Juliano Madalena³, entre as particularidades da Internet como meio de comunicação em comparação à mídia escrita ou televisiva, estão a instantaneidade e a ampla disponibilidade do conteúdo. Tão logo uma informação é publicada, esta poderá contornar o globo terrestre rapidamente e imiscuir-se em complexas redes de servidores, o que a tornará seu esquecimento praticamente impossível. Contudo, afasta-se, aqui, o pensamento daqueles que eventualmente demonizam a Internet e sugerem seu distanciamento dos preceitos democráticos. Reconhece-se que a tecnologia figura como uma das principais quebras de paradigmas da civilização humana, mas seus esperados efeitos deletérios não são maiores que sua capacidade de transformação e progresso humano.

² jm@julianomadalena.com.br

³ Sobre isso, sugere-se: MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da Internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 974, 2016.



* c d 2 3 7 3 4 5 7 6 2 5 0 0 *

Entre as diversas aplicações, as redes sociais são aquelas que melhor representam o fenômeno de transformação social provocado pela Internet. Para alguns autores, como Anya Schiffrin, as mídias sociais estão moldando a concepção individual e coletiva sobre democracia⁴. O grande exemplo ocorreu na Primavera Árabe⁵, em que a tomada do discurso coletivo em redes sociais e plataformas de Internet provocou a queda de governos com rupturas sociais significativas. Mais recentemente, o caso conhecido como “escândalo da Cambridge Analytica” tomou espaço nos principais jornais mundiais, dando conta do uso massivo de dados de cidadãos norte-americanos com fulcro em individualizar perfis aptos ao convencimento mediante anúncios direcionados⁶.

Cabe a ressalva de que a disseminação de notícias falsas não é benefício exclusivo da sociedade digital – o mesmo quanto à atribuição da prática desse fenômeno única e exclusivamente aos usuários da Internet ou aos momentos de eleições populares. O que se verifica é que tanto a prática quanto o objeto (*fake news*) tornaram-se evidentes com a massificação das informações e o compartilhamento das faculdades comunicativas em grande escala, entre os meios tradicionais de comunicação e o simples usuário não profissional da rede.

De igual modo, o termo *fake news* possui notável ambiguidade quanto ao uso para aglutinar o fenômeno. Nessa mesma esteira é que a doutrina de Diogo Rais e Stela Sales assevera que a conceituação jurídica de *fake news* deve dispor de objeto “fraudulento”.⁷

Em virtude das características próprias da Internet, tais como a alta velocidade de transmissão de informação e o perfil democrático, houve uma forte tendência ao protagonismo dos usuários das aplicações no que

4 SHIFFRIN, Anya. Disinformation and democracy: the internet transformed protest but not improve democracy. **Journal of International Affairs**, v. 71, n. 1, p. 117 – 126, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2054916939>. Acesso em: 7 dez. 2023.

5 Sobre o tema, sugere-se: BRANCOLI, Fernando. **Primavera árabe**: praças, ruas e revoltas. São Paulo: Desatino, 2013.

6 HINDSA, Joanne, WILLIAMS, Emma J., JOINSON, Adam N. It wouldn't happen to me: Privacy concerns and perspectives following the Cambridge Analytica scandal. **International Journal of Human-Computer Studies**. v. 143. Elsevier: 2020. <https://doi.org/10.1016/j.ijhcs.2020.102498>.

7 RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, deepfakes e eleições*. In: RAIS, Diogo. **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. 2^a. ed. São Paulo: Ed. RT. p. 27.



* c d 2 3 7 3 4 5 7 6 2 5 0 0 *

concerne à produção de conteúdo ou compartilhamento de informações. Destaca-se que a prática não se restringe às redes sociais, uma vez que a Internet, por natureza, é aberta e não se limita às conhecidas aplicações privadas. O usuário poderá criar um *web site* ou *blog* para a disponibilização de notícias, opiniões e informações que, em muitas situações, poderá se assemelhar, tanto na forma quanto no conteúdo, aos grandes portais de comunicação.

Contudo, a presente iniciativa tem como escopo modificar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para fins de regular, especificamente, o uso da inteligência artificial em campanhas eleitorais. O fato é que a vulgarização da inteligência artificial promoveu o seu fácil acesso, caracterizado pelo surgimento de aplicações que utilizam modelos robustos de inteligência artificial. Diante disso, a inteligência artificial, certamente, será usada no processo eleitoral. Essa é uma premissa que precisa ser aceita, compreendida e regulada.

Desse modo, o presente projeto tem como escopo reconhecer e regular o uso da inteligência artificial nas propagandas eleitorais, principalmente através da vedação ao uso da ferramenta para criar os chamados *deep fakes*. A característica principal do *deep fake* é a sofisticação. Fruto da *deep learning*, a *deep fake* consiste na capacidade de se criar imagens, vídeos e informação digital falsas, que em razão da sua altíssima qualidade mitigam a autodeterminação individual e coletiva. De acordo com a doutrina especializada, é possível classificar a *deep fake* em três categorias⁸; i) transformação de face, técnica capaz de promover a troca de faces entre pessoas em vídeos distintos. Por essa técnica, pessoas são vitimadas pela exposição de sua imagem em falas e/ou cenas de terceiros; ii) sincronia labial, técnica capaz de modificar um vídeo para que a região labial acompanhe representação de áudio diversa daquela originalmente gravada e; iii) mestre das marionetes, técnica em que se transforma a imagem original de uma pessoa através da sobreposições de imagens de terceiros.

⁸ Agarwal, Shruti; FARID, Hany. Protecting World Leaders Against Deep Fakes. In: **CVPR workshops**. vol. 1. p. 38. 2019.



* C D 2 3 7 3 4 5 7 6 2 5 0 0 *

Assim, a presente proposta tem como escopo vedar o uso de inteligência artificial para fins de criar conteúdo capaz de falsear a verdade (*deep fake*), independentemente do suporte digital ou tangível. De igual forma, considerando que a inteligência artificial possui a capacidade de contribuir, beneficamente, para o conteúdo eleitoral, aquele que dela se utilizar deverá produzir relatório de impacto sobre o uso. A medida tem como escopo dar transparência ativa ao uso da inteligência artificial, assim como expor as medidas que serão adotadas pelo interessado para fins de mitigar o risco aos direitos fundamentais.

Por tudo, contamos com a colaboração dos nobres colegas para o devido aperfeiçoamento dessa proposta, com fulcro em construir o melhor modelo de regulação do uso da inteligência artificial no cenário eleitoral.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CARLOS CHIODINI



* C D 2 2 3 7 3 4 5 7 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504
--	---

FIM DO DOCUMENTO